



MPV 966
00035

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(à MPV 966/2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

Art. 1º.....
.....

§3º. A responsabilização financeira por dano ao erário não se restringe aos casos de dolo ou erro grosseiro, mas abrange o dolo ou a culpa, sendo esta em qualquer de suas modalidades, sem qualquer gradação ou limitação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

A inconstitucionalidade material da MP 966/20 é patente. Mas, caso não se reconheça na íntegra é necessário excluir da hipótese de incidência destas normas as situações que envolvam o ressarcimento ao erário, mantendo o poder-dever da Administração Pública de cobrar os danos que seus agentes públicos causarem.

Este é o entendimento do TCU (acórdãos 5547/19 e 2391/18), que a despeito da limitação da responsabilização dos agentes públicos pela Lei 13.655/18, entende que, com espeque no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.



SF/20592.13502-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/20592.13502-47